



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1040352-42.2021.8.11.0041**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo e Ressarcimento ao Erário* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face da **Câmara Municipal de Cuiabá, Município de Cuiabá e Nunes Golgo Sociedade de Advogados**, na qual busca o autor a declaração de nulidade do processo administrativo nº 2646/2021 e do contrato administrativo dele decorrente, assim como o ressarcimento do montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Narra o autor que instaurou inquérito civil destinado à apuração de “*possíveis atos de improbidade administrativa*” pertinentes a ilegalidades relacionadas ao procedimento de contratação pela modalidade de inexigibilidade de licitação (Processo nº 2646/2021), resultando em contrato firmado com a empresa **Nunes Golgo Sociedade de Advogados** (CNPJ nº 19.320.060/0001-10).

Diz que recebeu “*denúncia*” vinda do “SINAFIT – Sindicato dos Auditores-Fiscais e Inspectores de Tributos do Município de Cuiabá” e “FENAFIM – Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais”, “*visando evitar gastos desnecessários aos cofres públicos, tendo em vista que a ‘CPI da Sonegação’ intencionava a contratação de consultoria especializada de advogados, invadindo a competência exclusiva dos auditores e fiscais tributários*”.

Aduz que, através do “*Relatório de Apoio Técnico nº 714/2021 CAOP/MPMT*” - **de outubro de 2021**, “*foi possível verificar que o processo licitatório havia sido direcionado para a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, a qual foi contratada pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) através do procedimento de inexigibilidade de licitação, para estudo e assessoramento de cobrança do imposto municipal ISS*”.

Expõe ter sido constatada a “*existência de servidores que ocupam os cargos de Auditores-Fiscais Tributário, Inspectores de Tributos e, Auditores Públicos Interno, cargos ligados a Prefeitura de Cuiabá, com conhecimento em tributos municipais, demonstrando a desnecessidade na referida contratação da Empresa*”.

Segundo o autor, constatou-se, também, “*que a empresa Cláudio Golgo Advogados Associados, possui condenação de improbidade administrativa, tendo a sanção como início em 12 de abril de 2021 e, com término em 12 de abril de 2026*”.

Sustenta a ocorrência de sobrepreço, pois constatada a existência de “*outras empresas que fazem o mesmo serviço e cobrando menor valor*”.

Afirma que, “*do cotejo entre os fatos relatados com o direito posto, a única conclusão aceitável e admitida é a condenação de todos os réus no dever solidário de indenizar o patrimônio público pelo prejuízo que este experimentou, o qual atingiu o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)*”.

Requeru, como pedido liminar:

“*a localização e bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos réus mencionados*”.

“*Sejam os réus mencionados intimados por esse r. Juízo, acerca dos termos da ordem liminar, ordenando-lhes expressamente que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem em alienação de seu patrimônio pessoal, ou desrespeito à providência liminar determinada, até a prolação da sentença de mérito*”.

No mérito, requereu a declaração de nulidade **do processo administrativo nº 2646/2021**, por nulidade absoluta deste em razão da violação expressa à Lei nº 8.666/93, bem como, por arrastamento, declarar a nulidade do contrato administrativo dela decorrente, em especial dos Contratos XXX/2021”.

Intimado na forma do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, **o ente requerido manifestou-se** sobre o pedido de urgência (Id. 71711237 - Pág. 1).

A requerida **Nunes Golgo Sociedade de Advogados** compareceu espontaneamente e apresentou contestação, tendo formulado pedido de tutela de urgência para que veículos de imprensa retirassem do ar matérias jornalísticas acerca da suposta contratação narradas na inicial e assegurassem direito de resposta (Id. 70410381 - Pág. 1).

O *decisum* de Id. 72025150 - Pág. 1 indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor e pela requerida **Nunes Golgo Sociedade de Advogados**.

A **Câmara Municipal de Cuiabá** apresentou contestação e arguiu as preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou a improcedência da demanda (Id. 73405399 - Pág. 1).

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso** postulou a sua admissão no feito na condição de “*Amicus Curiae*”, o que foi indeferido no Id. 88418899 - Pág. 1.

O **Ministério Público**, em sede de impugnação as contestações, afastou as preliminares. No mérito, **postulou a extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir** (Id. 92182165 - Pág. 1).

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, o interesse de agir está relacionado com a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Destarte, as duas modalidades de interesse processual – necessidade e adequação – devem estar presentes, sendo que, à falta de qualquer delas, a parte torna-se carecedora do direito de agir, dando lugar ao indeferimento da petição inicial e/ou a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sobre o interesse de agir, Alexandre Freitas Câmara, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, afirma:

“A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”).

Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...)

Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado. Assim, por exemplo, aquele que não dispõe de título executivo não tem interesse em demandar a execução forçada de seu crédito, pois não é esta a via processual adequada para aqueles que não apresentem um título hábil a servir de base à execução (arts. 783 e 803, I)”[1]
(file:///C:/Users/29955/Downloads/ACP%20-%20MP%20x%20Munic%C3%ADpio%20-%20Escrit%C3%B3rio%20-%20aus%C3%A2ncia%20do%20interesse%20de%20agir-%201040352-42.2021.811.0041.19.08%20(1).docx#_ftn1).

Nesse diapasão, somente estará presente o interesse de agir quando, além de ser buscado na via processual adequada, houver necessidade do provimento judicial almejado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Isso porque, *in casu*, a parte autora ajuizou a presente demanda em **10 de novembro de 2021** visando à declaração de nulidade do processo administrativo nº 2646/2021 e do contrato administrativo dele decorrente, assim como pugnou o ressarcimento do montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ocorre que, conforme informado pela Câmara Municipal em sede de contestação, *“o referido procedimento administrativo não chegou a ser finalizado e fora arquivado/cancelado, por meio de despacho do presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (documento em anexo), proferido em **28 de junho de 2021**”*.

Nota-se então, que não houve a finalização do procedimento administrativo e, via de consequência, nem a formalização do contrato.

Assim sendo, infere-se que, antes do ajuizamento da presente demanda (10.11.2021), o procedimento administrativo já havia sido encerrado, de modo que não há falar-se em anulação de ato administrativo, tampouco em ressarcimento de dano, considerando que não houve contratação da empresa **Nunes Golgo Sociedade de Advogados**.

Destarte, imperioso o reconhecimento da falta do interesse de agir.

Em relação ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, formulado pela empresa requerida **Nunes Golgo Sociedade de Advogado**, entendo que não comporta acolhimento.

Isso porque, para aplicação da multa acerca da litigância de má-fé, faz-se necessário haver prova inequívoca do elemento subjetivo seja dolo ou culpa grave.

Nesse sentido, trago a doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves[2] (file:///C:/Users/29955/Downloads/ACP%20-%20MP%20x%20Munic%C3%ADpio%20-%20Escrit%C3%B3rio%20-%20aus%C3%A2ncia%20do%20interesse%20de%20agir-%201040352-42.2021.811.0041.19.08%20(1).docx#_ftn2):

“ Os casos de litigância de má-fé são explicitados no art. 80, que, em rol meramente exemplificativo, enumera condutas que a tipificam. Por exemplo: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes meramente infundados e interpor recursos protelatórios. Seja qual for a hipótese, porém, só haverá litigância de má-fé se o autor agir de forma intencional, dolosa, com a consciência do ato que está perpetrando.”

No caso em análise, entendo que, o fato da ação ter sido proposta mesmo após o despacho de arquivamento do processo administrativo nº 2646/2021, não demonstra dolo ou culpa grave por parte do autor, evidenciado apenas ausência de diligência na apuração atualizada dos fatos antes da propositura da demanda.

Do mesmo modo, entendo que a informação trazida na inicial acerca da condenação da empresa **Cláudio Golgo Advogados Associados** por improbidade administrativa não teria o condão de induzir esse juízo a erro, pois é perceptível que a empresa que compõe o polo passivo da demanda é pessoa jurídica diversa.

Além disso, em sede de impugnação à contestação a própria parte autora pugnou a extinção da ação, demonstrando que não intencionava prosseguir com a ação ou induzir a erro.

Acerca do dolo para comprovação da litigância de má-fé colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

*“RECURSOS DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DESCONTOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS A PARTIR DE CADA DESCONTO REALIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. **NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1. Demanda ajuizada contra instituição financeira que realizou os descontos em débito automático em conta de titularidade da autora. Ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Tendo em vista que a ré seguradora não comprovou a validade da assinatura do autor no contrato de seguro, é necessário o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição do valor descontado. 3. Não cabe a fixação de compensação por dano moral quando há apenas dois descontos indevidos na conta bancária do autor, e o montante é ínfimo. Mero aborrecimento. 4. Os juros de mora da restituição do indébito deverá incidir a partir*

de cada desconto realizado. 5. **A litigância de má-fé somente se caracteriza quando há prova inequívoca do dolo processual na prática de alguma das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.** Recurso da ré Sabemi Seguradora S. A parcialmente provido. Recurso dor réu Banco Brasil S. A parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido parcialmente. Recurso da autora parcialmente provido.” (TJMS; AC 0808224-20.2020.8.12.0021; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vilson Bertelli; DJMS 16/08/2022; Pág. 130)

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA RENEGOCIADA E QUITADA – PLEITO DO EMBARGANTE PARA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO MONITÓRIA – LITIGÂNCIA DE MÁ – FÉ NÃO VISUALIZADA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO – AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DOLOSA DO LITIGANTE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O artigo 80 do CPC/15 dispõe sobre as hipóteses de condenação da parte à litigância de má-fé; contudo, temerosa essa condenação de forma discricionária, sobe pena de incorrer na banalização do instituto. Em vista disso, necessária a demonstração do elemento subjetivo da má-fé. Em outras palavras, o importante é a verificação de conduta reprovável do ponto de vista processual, da lealdade processual e da boa-fé. Na espécie, em que pese a Instituição Financeira ajuizar ação cobrando dívida renegociada, *inexiste a prova do elemento subjetivo, isto é, do franco desejo de causar prejuízo aos Apelantes. Com efeito, tão logo apresentada a peça defensiva arguindo a renegociação, o Banco admitiu o equívoco, confirmou a inexistência do débito e pleiteou a extinção do feito (ID. 28033431), demonstrando que não intencionava prosseguir com a ação ou induzir o Juiz a erro.* (TJ-MT - AC:

10073515220188110015 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/02/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2020).

Deste modo, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Em relação ao outro pedido formulado pela empresa ré, qual seja, “*determinar a intervenção do Ministério Público para apuração da prática do crime previsto no Art. 19 da Lei 8.429/921, cuidando-se para não ensejar caso de suspeição ou impedimento*”, verifico que não comporta acolhimento na medida em que a presente demanda não se buscou a condenação por prática ímproba.

Pelo exposto, ante a ausência do interesse de agir-necessidade, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação**, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.374/85.

Por aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/ACP%20-%20MP%20x%20Munic%C3%ADpio%20-%20Escrit%C3%B3rio%20-%20aus%C3%Aancia%20do%20interesse%20de%20agir-%201040352-42.2021.811.0041.19.08%20(1).docx#_ftnref1) CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[2] (file:///C:/Users/29955/Downloads/ACP%20-%20MP%20x%20Munic%C3%ADpio%20-%20Escrit%C3%B3rio%20-%20aus%C3%Aancia%20do%20interesse%20de%20agir-%201040352-42.2021.811.0041.19.08%20(1).docx#_ftnref2) Gonçalves, Marcus Vinicius Rios *Direito processual civil esquematizado* / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, pág.260.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

24/08/2022 16:01:54

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGHTJPTPB>

ID do documento: 93251391



PJEDAGHTJPTPB

IMPRIMIR

GERAR PDF